

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0069045-98.2014.8.19.0001**

Apelante 1: **UNIVERSAL TELECOM S A**

Apelante 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **OS MESMOS**

Interessado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA DE ORIGEM PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DAS DUAS PARTES QUANTO AO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS GIA-ICMS REFERENTES AO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2011 A JANEIRO DE 2012, PELA EMBARGANTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA QUE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRÁTICA. ART. 106, II, C, DO CTN. ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVOU A ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA SUSCITADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA Nº 487, QUE ESTABELECE PERCENTUAIS PARA A COBRANÇA DE MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO STF, PARA QUE PASSE A PRODUZIR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE CONCLUSÃO ATÉ A REFERIDA DATA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA RESSALVA DA MODULAÇÃO. MULTA APLICADA NO CASO EM TELA, QUE NÃO VIOLOU OS PARÂMETROS DA ORIENTAÇÃO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 00069045-98.2014.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E MANTER O ACÓRDÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0069045-98.2014.8.19.0001**

Apelante 1: **UNIVERSAL TELECOM S A**

Apelante 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **OS MESMOS**

Interessado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por Universal Telecom S.A. em face do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos quais pretende a anulação do auto de infração nº 03.0382.458-2, originário da execução e lavrado sob o fundamento de que a embargante deixou de entregar as GIA-ICMS relativas ao período de dezembro de 2011 a janeiro de 2012, infringindo o art. 54 da lei nº 2.657/96, com redação da lei nº 3.344/99, ensejando a aplicação de multa. A embargante sustenta que o título executivo originário da execução fiscal é ilíquido, incerto e inexigível, uma vez que o valor da operação (base de cálculo para a multa em questão) apontado pela autoridade fiscal é irreal e não corresponde efetivamente às operações de saída de ICMS da executada, o que torna a certidão de dívida ativa nula.

A sentença de parcial procedência do indexador 124 foi proferida pelo Juiz João Luiz Amorim Franco, da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO narrado às tintas da inicial, para reduzir o valor do crédito tributário, tendo como parâmetro o valor de 10.000 UFIR.

Custas e honorários pro rata e compensados.

P.R.I.”

Irresignada, a embargante apela no indexador 128, requerendo a reforma da sentença para ajustar a base de cálculo da multa, a fim de que seja fixada em R\$ 110,37, acrescida de correção monetária e, não em R\$ 27.119,00 e, subsidiariamente, pleiteia que o valor da multa seja reajustado para refletir a realidade. Sustenta que, o auto de infração que deu origem à execução fiscal foi lavrado sob o argumento de que a apelante não cumpriu no prazo a obrigação acessória denominada GIA-ICMS, referente aos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012 e que, de fato, entregou ao fisco a GIA-ICMS em atraso, porém o cálculo utilizado pelo fisco para determinar o valor da multa é desarrazoado. Acrescenta que, de acordo com o embasamento legal utilizado pelo fisco, aquele que não entregar a GIA-ICMS está sujeito a multa prevista no art. 59, XVIII, b, da lei nº 2.657/96, com redação da lei nº 5.356/08, ressaltando que a base de cálculo da multa é o valor das operações de saída e a alíquota é variável de acordo com as referidas operações de saída. Diante disto, aduz que a base cálculo foi arbitrada em R\$ 2.011.566,00 (dois milhões, onze mil e quinhentos e sessenta e seis reais) para cada mês em que a GIA- ICMS foi entregue em atraso, aplicando-se a alíquota de 0,5%, o que resultou no valor de R\$ 31.983,91. Alega, todavia, que o valor das suas operações de saída nunca alcançou tal montante e que, em dezembro de 2011 o valor foi zero e em janeiro de 2012, as operações de saída alcançaram R\$ 44.150,00. Sustenta, assim, que deveria incidir a alíquota de 0,25% sobre as operações de saída, sendo correto o valor da multa de R\$ 110,37, acrescido de atualização monetária.

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro apela no indexador 140, requerendo a reforma da sentença para a improcedência. Alega que, embora a

sentença tenha considerado que a nova redação da lei estadual nº 6.357/2012 traria norma mais benéfica ao contribuinte e, por isso, deveria ter aplicação imediata e retroativa, na forma do art. 106 do código tributário nacional, tal dispositivo se aplica a ato não definitivamente julgado, não sendo esta a hipótese. Acrescenta que, no presente caso, a inscrição em dívida ativa é, por si só, elemento suficiente para demonstrar que já houve formação da coisa julgada na seara administrativa. Aduz que, o auto de infração foi julgado anteriormente a entrada em vigor da lei estadual nº 6.357/2012, a qual entrou em vigor em 1º de julho de 2013, após o julgamento administrativo da questão, na época em que vigia a lei estadual nº 2.567/96.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro no indexador 155, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pela embargante.

Manifestação da Procuradoria de Justiça no indexador 176, informando a não intervenção.

Acórdão do indexador 186, negando provimento aos recursos.

Embargos de declaração opostos pela Universal Telecom S.A. no indexador 208 e pelo Estado do Rio de Janeiro no indexador 217.

Contrarrazões apresentadas pela Universal Telecom S.A. e pelo Estado do Rio de Janeiro nos indexadores 226 e 234, respectivamente.

Acórdão do indexador 252, conhecendo e rejeitando os dois embargos de declaração.

Recurso especial e recurso extraordinário interpostos pela embargante nos indexadores 265 e 291, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro nos indexadores 322 e 336.

Decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, no indexador 350, determinando o sobrestamento do recurso especial e do recurso extraordinário, em função do reconhecimento de repercussão geral do tema nº 487 pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à cobrança de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Certidão do indexador 376, informando o trânsito em julgado do tema nº 487 do Supremo Tribunal Federal.

Decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, no indexador 378, encaminhando o processo a este órgão julgador para reexame da controvérsia, em sede de juízo de retratação, em consonância com a orientação vinculante firmada no tema nº 487 pelo Supremo Tribunal Federal.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0069045-98.2014.8.19.0001**

Apelante 1: **UNIVERSAL TELECOM S A**

Apelante 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **OS MESMOS**

Interessado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente caso versa sobre a aplicação do disposto no art. 1.030, II do código de processo civil, que prevê novo exame da questão pelo Tribunal de origem, na hipótese do acórdão recorrido divergir da orientação do tema nº 487 do Supremo Tribunal Federal.

Por esta Câmara, em decisão unânime, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela Universal Telecom S.A. e pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme ementa do acórdão de relatoria desta Desembargadora, de indexador 252, abaixo transcrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS GIA-ICMS, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2011 A JANEIRO DE 2012. APLICAÇÃO IMEDIATA DE LEI NOVA QUE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO OU FATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A omissão que serve de suporte à interposição do recurso de embargos de declaração

não se caracteriza pela simples falta de menção expressa a dispositivos legais. O acatamento, ou não, das argumentações do recorrente não implica em omissão. Não há na decisão recorrida qualquer ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão. Acórdão que enfrentou todas as questões postas, tratando expressamente sobre a matéria que compõe o cerne da controvérsia. Declaratórios que não se prestam à finalidade de reexame do mérito. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

Cinge-se a controvérsia em verificar se os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema nº 487 de repercussão geral, quanto a cobrança de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, foram observados no presente caso.

A Corte Suprema, no julgamento do RE 640452, no qual se discute se, à luz do art. 150, IV, da constituição federal, a multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário, denominada “multa isolada”, possui ou não, caráter confiscatório, firmou a tese vinculante nº 487, nos seguintes termos:

Tema 487 STF

“1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve

ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem. 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras.”

Conforme exposto, restou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal que, não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

Os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados com o objetivo de anular o auto de infração nº 03.382.438-2, originário da execução fiscal e lavrado sob o argumento de infringência do art. 54 da lei estadual nº 2.567/96, com redação dada pela lei nº 3.344/1999, incidindo a multa disposta no art. 59, XVIII, b, da lei estadual nº 2.567/96, com redação dada pela lei nº 3.344/1999, pela embargante não ter entregado as GIA-ICMS referentes ao período de dezembro de 2011 a janeiro de 2012, descumprindo obrigação acessória.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, entendendo pela aplicabilidade de lei posterior mais benéfica, qual seja a lei estadual nº 6.357/2012, com base no art. 106, II, c, do código tributário nacional, que determina que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine

penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Diante disto, a sentença reduziu o valor da multa tendo como parâmetro a quantia de 10.000 UFIR.

Irresignadas, as partes apelaram, sendo proferido o acórdão do indexador 186, no qual esta Câmara, por unanimidade, negou provimento aos recursos. O referido julgado esclareceu que ainda que já tenha sido constituído o crédito tributário em relação às multas, deve ser aplicado o disposto no art. 106, II, c, do código tributário nacional ao presente caso, na forma da sentença, tendo em vista que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se por ato não definitivamente julgado aquele que ainda aguarda julgamento, administrativo ou judicial, permitindo a aplicação da lei mais benéfica no curso da execução fiscal. Correta, portanto, a aplicação da lei estadual nº 6.357/2012 à execução fiscal em questão, uma vez que ainda não foi definitivamente julgada.

Com efeito, o referido acórdão também ressaltou que embora a embargante tenha alegado erro na apuração da base de cálculo para a incidência da multa impugnada, não houve comprovação de tal argumento, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa.

Opostos embargos de declaração pelas partes, estes foram conhecidos e rejeitados, por unanimidade, por esta Câmara, no acórdão do indexador 252, ora reexaminado. O julgado consignou que a matéria suscitada foi expressamente enfrentada no acórdão da apelação, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados e, não se prestando os aclaratórios ao fim de reexame da matéria.

Verifica-se que, a multa impugnada foi reduzida na sentença para o montante de 10.000 UFIR, correspondente a R\$ 27.119,00, com a aplicação da lei posterior mais benéfica.

Cumpre destacar que o valor de operação de saída utilizado como base de cálculo para a multa decorrente da não apresentação das GIA-ICMS pela embargante, no período de dezembro de 2011 a janeiro de 2012, foi de R\$ 2.011.566,00.

Ou seja, o valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória corresponde a pouco mais de 1% do valor das operações de saída da embargante.

Desta feita, considerando que no tema nº 487 o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes, constata-se que a multa aplicada pela autoridade fiscal não viola os parâmetros delineados na orientação vinculante.

Saliente-se que a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, em 17/12/2025, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data e; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

Assim sendo, a presente demanda se insere na hipótese de exceção da modulação dos efeitos, tendo observado os limites fixados no tema nº 487 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantendo-se integralmente o acórdão.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora